



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 14 de outubro de 2026
(OR. en)

2025/0311(COD)

PE-CONS 41/26

ECOFIN 817
UEM 263
CODEC 1178
ECB

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) n.º 1173/2011 e (UE) n.º 473/2013 no que diz respeito ao seu alinhamento com o quadro de governação económica da União e à maior simplificação desse quadro

REGULAMENTO (UE) 2026/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

**que altera os Regulamentos (UE) n.º 1173/2011 e (UE) n.º 473/2013
no que diz respeito ao seu alinhamento com o quadro de governação
económica da União e à maior simplificação desse quadro**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 121.º, n.º 6.º, em conjugação com o artigo 136.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ JO C, C/2025/6772, 23.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/6772/oj>.

² Posição do Parlamento Europeu de 6 de outubro de 2026.

Considerando o seguinte:

- (1) O quadro de governação económica da União foi reformado em 2024 («reforma de 2024»). O objetivo global da reforma de 2024 era facilitar uma supervisão económica eficaz, tendo por base um quadro comum que garantisse a igualdade de tratamento e a coordenação das políticas a nível multilateral. Os objetivos específicos da reforma de 2024 consistiam em continuar a fomentar finanças públicas sólidas e sustentáveis, um crescimento sólido e inclusivo e a resiliência, através de reformas e investimentos, prevenir a ocorrência de défices excessivos e reforçar a apropriação nacional. A fim de alcançar esses objetivos, a reforma de 2024 introduziu novos conceitos e alterações na estrutura do quadro de governação económica da União. A reforma de 2024 foi executada com a adoção do Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho³, do Regulamento (UE) 2024/1264 do Conselho⁴ e da Diretiva (UE) 2024/1265 do Conselho⁵.

³ Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024, relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho (JO L, 2024/1263, 30.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1263/oj>).

⁴ Regulamento (UE) 2024/1264 do Conselho, de 29 de abril de 2024, que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L, 2024/1264, 30.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1264/oj>).

⁵ Diretiva (UE) 2024/1265 do Conselho, de 29 de abril de 2024, que altera a Diretiva 2011/85/UE que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros (JO L, 2024/1265, 30.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1265/oj>).

- (2) Na sua Comunicação de 11 de fevereiro de 2025 intitulada «Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução», a Comissão definiu uma visão para um programa de execução e simplificação que vise impulsionar a competitividade e salvaguardar os objetivos económicos, sociais e ambientais, reduzindo os encargos regulamentares e simplificando o direito da União, facilitando assim a sua aplicação.
- (3) Em consonância com a reforma de 2024, os Regulamentos (UE) n.º 1173/2011⁶ e (UE) n.º 473/2013⁷ do Parlamento Europeu e do Conselho deverão ser alterados a fim de assegurar a coerência com os outros atos jurídicos no âmbito do quadro de governação económica da União e contribuir para a racionalização e simplificação desse quadro.
- (4) Os Estados-Membros cuja moeda é o euro têm interesse e responsabilidade particulares em aplicar políticas económicas que promovam o bom funcionamento da União Económica e Monetária e em evitar políticas que o comprometam. Com base no artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Regulamento (UE) n.º 1173/2011 introduziu um sistema de sanções administrativas para reforçar a credibilidade do quadro de supervisão orçamental da União e dissuadir a deturpação, intencional ou por negligência grave, dos dados relativos ao défice orçamental e à dívida pública, que são elementos essenciais para a coordenação das políticas económicas na União.

⁶ Regulamento (UE) n.º 1173/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo ao exercício eficaz da supervisão orçamental na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/1173/oj>).

⁷ Regulamento (UE) n.º 473/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, que estabelece disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção do défice excessivo dos Estados-Membros da área do euro (JO L 140 de 27.5.2013, p. 11, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/473/oj>).

- (5) Um dos principais objetivos da reforma de 2024 era reforçar a supervisão orçamental e os procedimentos de execução, a fim de concretizar o compromisso de promover finanças públicas sólidas e sustentáveis e um crescimento sustentável e inclusivo. Os mecanismos de execução foram assim reforçados, nomeadamente reduzindo os montantes das sanções financeiras no âmbito da vertente corretiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento e tornando a sua imposição mais gradual, a fim de facilitar a sua aplicação efetiva. Em consonância com a reforma de 2024, o Regulamento (UE) n.º 1173/2011 deverá ser alterado a fim de assegurar a sua coerência com outros atos jurídicos no âmbito do quadro de governação económica da União, a saber, o Regulamento (UE) 2024/1263 e o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho⁸.
- (6) A reforma de 2024 não manteve o conceito de desvio significativo nem o procedimento conexo na vertente preventiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento, em consonância com a intenção dos legisladores de simplificar o quadro orçamental e introduzir uma abordagem baseada no risco. Por conseguinte, a obrigação de um Estado-Membro constituir junto da Comissão um depósito remunerado em caso de incumprimento de um procedimento relativo aos desvios significativos deverá ser suprimida do Regulamento (UE) n.º 1173/2011.

⁸ Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1997/1467/oj>).

- (7) Não podem ser impostas multas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1173/2011 se o procedimento relativo aos défices excessivos for suspenso ou se a Comissão propuser a aplicação de multas ao abrigo do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE, em conformidade com os artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97. As multas são inscritas no orçamento geral da União como receitas, em consonância com o princípio da universalidade do orçamento da União, nos termos do artigo 107.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹. O Regulamento (UE) n.º 1173/2011 deverá, por conseguinte, ser alterado a fim de suprimir as referências à distribuição das multas, que, por defeito, seguirão o princípio da universalidade.
- (8) O Regulamento (UE) n.º 1173/2011 permite um diálogo económico entre as instituições da União, a convite da comissão competente do Parlamento Europeu, para debater as decisões sobre a imposição de sanções financeiras devido ao incumprimento das regras orçamentais da União.
- (9) A fim de preservar a transparência, a responsabilização e a apropriação pelas decisões tomadas, os documentos e atos a apresentar pela Comissão ao Conselho, tal como especificado no presente regulamento, deverão ser disponibilizados ao Parlamento Europeu sem demora injustificada.
- (10) O poder conferido à Comissão pelo Regulamento (UE) n.º 1173/2011 para adotar atos delegados em matéria de sanções financeiras aplicáveis à manipulação de estatísticas deixou de ser necessário e deverá, por conseguinte, ser suprimido.

⁹ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

- (11) O Regulamento (UE) n.º 1173/2011 deverá ser alterado a fim de clarificar o conteúdo do relatório da Comissão sobre a aplicação do mesmo regulamento, bem como o prazo para a sua apresentação.
- (12) Os planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo, introduzidos pelo Regulamento (UE) 2024/1263, constituem a pedra angular da reforma de 2024. Estes planos substituíram os Programas de Estabilidade e Convergência e os Programas Nacionais de Reformas, reunindo assim os compromissos orçamentais, de reformas e de investimento de cada Estado-Membro num quadro comum. O Regulamento (UE) n.º 473/2013 deverá ser alterado a fim de o alinhar com esse quadro comum.
- (13) O Regulamento (UE) 2024/1263 assegura a coerência com o Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰. Em especial, o Regulamento (UE) 2024/1263 integra medidas e reformas a tomar no contexto do procedimento de prevenção e correção de desequilíbrios macroeconómicos excessivos. Mais especificamente, o Regulamento (UE) 2024/1263 prevê que, ao realizar apreciações aprofundadas e ao ponderar declarar a existência de um desequilíbrio excessivo nos termos do Regulamento (UE) n.º 1176/2011, a Comissão deve ter em conta qualquer execução insatisfatória das reformas e investimentos incluídos no plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo de um Estado-Membro que sejam relevantes para os desequilíbrios macroeconómicos. Além disso, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/1263, quando é lançado um procedimento por desequilíbrio excessivo, o Estado-Membro deve apresentar um plano orçamental-estrutural de médio prazo revisto, que constituirá igualmente o plano de medidas corretivas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1176/2011.

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/1176/oj>).

- (14) A fim de simplificar o quadro orçamental da União e aumentar a transparência, a reforma de 2024 introduziu um indicador operacional único baseado na sustentabilidade da dívida que serve de base para definir a trajetória orçamental e realizar a supervisão orçamental anual para cada Estado-Membro. Esse indicador operacional único, baseado na trajetória das despesas líquidas, substitui o objetivo de médio prazo, o saldo estrutural, o valor de referência para as despesas líquidas e o padrão de referência para a redução da dívida do anterior quadro orçamental da União. Para os Estados-Membros sujeitos a um procedimento relativo aos défices excessivos, o Conselho recomenda uma trajetória corretiva das despesas líquidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1467/97.
- (15) A fim de simplificar o regime jurídico, a definição de organismo independente constante do Regulamento (UE) n.º 473/2013 deverá ser alterada de modo a remeter para o artigo 8.º-A da Diretiva 2011/85/UE do Conselho¹¹. Essa diretiva estabelece requisitos aplicáveis às instituições orçamentais independentes em todos os Estados-Membros no que diz respeito às garantias de independência, aos recursos e às atribuições. Além disso, o artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2011/85/UE prevê um diálogo técnico entre os Estados-Membros e a Comissão sobre os pressupostos subjacentes à elaboração das previsões macroeconómicas e orçamentais. Por conseguinte, não é necessário incluir uma disposição deste tipo no Regulamento (UE) n.º 473/2013.

¹¹ Diretiva 2011/85/UE do Conselho, de 8 de novembro de 2011, que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros (JO L 306 de 23.11.2011, p. 41, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/85/oj>).

- (16) A Diretiva 2011/85/UE define os procedimentos aplicáveis aos quadros orçamentais nacionais de médio prazo que preveem a adoção do planeamento orçamental plurianual. Além disso, o artigo 9.º, n.º 2, alínea c), dessa diretiva exige que os quadros orçamentais nacionais de médio prazo incluam, nomeadamente, uma descrição das políticas de médio prazo previstas, incluindo as reformas e os investimentos, com impacto nas finanças das administrações públicas e no crescimento sustentável e inclusivo. A fim de simplificar o quadro jurídico, o Regulamento (UE) n.º 473/2013 deverá ser alterado para evitar a repetição das disposições já previstas na Diretiva 2011/85/UE.
- (17) As instituições orçamentais independentes e eficazes desempenham um papel importante nos quadros orçamentais nacionais dos Estados-Membros e no quadro orçamental da União. A Diretiva 2011/85/UE define as normas mínimas aplicáveis às instituições orçamentais independentes e as atribuições dessas instituições, incluindo a de controlar o cumprimento das regras orçamentais numéricas nacionais, exceto se esta atribuição for levada a cabo por outros organismos dotados de autonomia funcional em relação às autoridades orçamentais dos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem criar mais do que uma instituição deste tipo. O Regulamento (UE) 2024/1263 prevê que um Estado-Membro pode solicitar à instituição orçamental independente que emita um parecer sobre as previsões e pressupostos macroeconómicos subjacentes à trajetória das despesas líquidas do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo inicial ou revisto. A partir de 2032, a emissão desses pareceres por essas instituições torna-se obrigatória, desde que tenham adquirido capacidade suficiente. Além disso, os Estados-Membros podem solicitar a uma instituição orçamental independente que apresente uma avaliação da conformidade dos dados de execução orçamental comunicados no relatório anual de progresso com a trajetória das despesas líquidas conforme determinada pelo Conselho e que analise os fatores subjacentes a um desvio em relação à trajetória das despesas líquidas determinada.

- (18) O Regulamento (UE) n.º 473/2013 deverá ser alterado a fim de assegurar que os procedimentos orçamentais nacionais sejam coerentes com as recomendações adotadas nos termos do Regulamento (UE) 2024/1263 e, se for caso disso, com as recomendações e decisões adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1467/97 e as decisões adotadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1173/2011, e com as regras e procedimentos estabelecidos na Diretiva 2011/85/UE.
- (19) O Regulamento (UE) n.º 473/2013 deverá ser alterado a fim de estabelecer que os projetos de planos orçamentais devem ser coerentes e devem cumprir os requisitos decorrentes da reforma de 2024. A aplicação das recomendações do Conselho relativas aos planos orçamentais-estruturais de médio prazo deverá refletir-se nos projetos de planos orçamentais. Por conseguinte, os projetos de planos orçamentais deverão definir a forma como a estratégia de política orçamental será executada no ano seguinte e apresentar as medidas em matéria de despesas e receitas que asseguram o cumprimento da trajetória das despesas líquidas determinada pelo Conselho ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263, ou explicar quaisquer desvios em relação a essa trajetória das despesas líquidas. Se o Estado-Membro for objeto de um procedimento relativo aos défices excessivos, o seu projeto de plano orçamental deverá apresentar as medidas em matéria de despesas e receitas que asseguram o cumprimento da trajetória corretiva das despesas líquidas estabelecida pelo Conselho ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1467/97.

- (20) Para efeitos de simplificação e a fim de reduzir os encargos administrativos, o Regulamento (UE) n.º 473/2013 deverá ser alterado de modo a que os Estados-Membros deixem de ser obrigados a comunicar dados que a experiência tenha demonstrado terem um valor acrescentado limitado. Além disso, uma vez que a comunicação de informações à Comissão é suficiente para efeitos de coordenação da emissão de dívida nacional dos Estados-Membros nos mercados de dívida soberana, o Regulamento (UE) n.º 473/2013 deverá ser alterado de modo a que os Estados-Membros deixem de ser obrigados a informar antecipadamente o Eurogrupo dos seus planos de emissão de dívida pública, reduzindo assim os seus encargos de comunicação de informações.
- (21) A fim de simplificar a supervisão orçamental na União e reduzir os encargos administrativos, a Comissão deverá deixar de ser obrigada a incluir, na sua avaliação global da situação e das perspetivas orçamentais na área do euro no seu todo, elementos que não tenham proporcionado valor acrescentado no processo de supervisão. Esses elementos incluem as análises de sensibilidade dos riscos para a sustentabilidade das finanças públicas em caso de acontecimentos económicos, financeiros ou orçamentais adversos e a metodologia, os modelos e os pressupostos das previsões económicas mais recentes dos serviços da Comissão para cada Estado-Membro.
- (22) Caso o governo de um Estado-Membro não esteja em condições de elaborar um projeto de lei orçamental para adoção pelo seu parlamento nacional, não deverá ser exigida a apresentação de um projeto de plano orçamental baseado num cenário de manutenção das políticas. Em vez disso, este requisito deverá ser substituído por um intercâmbio técnico através do qual o Estado-Membro em causa forneça à Comissão informações sobre a sua situação macroeconómica e orçamental, que serão tidas em conta pela Comissão nas suas previsões.

- (23) Os programas de parceria económica foram introduzidos pelo Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária, de 2 de março de 2012¹², e foram incorporados no quadro de governação económica da União em 2013 pelo Regulamento (UE) n.º 473/2013. O objetivo dos programas de parceria económica era assegurar uma correção efetiva e sustentável dos défices excessivos dos Estados-Membros, ao exigir que os Estados-Membros sujeitos a um procedimento relativo aos défices excessivos descrevessem as medidas de política económica e as reformas estruturais necessárias para reduzir os seus défices excessivos. No âmbito da reforma de 2024, o papel anteriormente desempenhado pelos programas de parceria económica passou a ser cumprido por dois meios principais. O primeiro consiste na adoção de uma abordagem de médio prazo e baseada no risco nos planos orçamentais-estruturais de médio prazo, que têm em conta o impacto das reformas e dos investimentos na sustentabilidade orçamental. O segundo consiste no reforço do procedimento relativo aos défices excessivos através da introdução de critérios claros de acionamento e revogação do procedimento relativo aos défices excessivos baseado na dívida. Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 473/2013 deverá ser alterado para ter em conta o facto de os programas de parceria económica se terem tornado obsoletos.

¹² ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_eums/2012/302.

- (24) O Regulamento (UE) n.º 473/2013 introduziu requisitos adicionais de comunicação de informações para os Estados-Membros cuja moeda é o euro e que são objeto de um procedimento relativo aos défices excessivos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1467/97. O objetivo desses requisitos era melhorar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros em causa e a Comissão e identificar, numa fase precoce, eventuais riscos de incumprimento do prazo para a correção do défice excessivo. A reforma de 2024 introduziu um indicador único para a avaliação do cumprimento da trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do procedimento relativo aos défices excessivos. Os Estados-Membros devem prestar regularmente informações sobre este indicador nos seus relatórios anuais de progresso apresentados ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263. Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 473/2013 deverá ser alterado para reduzir os encargos com a comunicação de informações e centrar-se na execução da reforma de 2024. Os Estados-Membros sujeitos a um procedimento relativo aos défices excessivos apenas deverão ser obrigados a fornecer as informações solicitadas ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2024/1263 e (CE) n.º 1467/97 e os relatórios subsequentes sobre as medidas eficazes relativas às recomendações do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE ou às notificações do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 473/2013, uma vez que essas informações são suficientes para avaliar o cumprimento da trajetória corretiva das despesas líquidas. A Comissão deverá conservar o direito de solicitar quaisquer informações adicionais que considere necessárias para efeitos de supervisão orçamental. Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 473/2013 deverá ser alterado a fim de suprimir a habilitação da Comissão para adotar atos delegados para especificar o teor dos relatórios adicionais.

- (25) Em conformidade com as recomendações do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 7, ou com as notificações nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, os Estados-Membros sujeitos a um procedimento relativo aos défices excessivos devem apresentar relatórios sobre as medidas eficazes. A fim de assegurar que o acompanhamento das medidas tomadas para corrigir a situação de défice excessivo seja eficaz, o Regulamento (UE) n.º 473/2013 deverá ser alterado para clarificar as obrigações de comunicação decorrentes dessas recomendações do Conselho. Em especial, um Estado-Membro destinatário de uma recomendação do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deverá apresentar à Comissão e ao Conselho, de seis em seis meses, relatórios de acompanhamento sobre as medidas eficazes, até que o Conselho revogue a decisão sobre a existência de um défice excessivo. Além disso, um Estado-Membro destinatário de uma notificação do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE deverá apresentar trimestralmente ao Conselho e à Comissão relatórios de acompanhamento sobre as medidas eficazes, até que o Conselho revogue a decisão sobre a existência de um défice excessivo. A fim de reduzir os encargos com a comunicação de informações para os Estados-Membros, deverá ser possível incluir os relatórios sobre as medidas eficazes nos relatórios anuais de progresso previstos no Regulamento (UE) 2024/1263 e, se for caso disso, nos projetos de planos orçamentais. Uma vez que o acompanhamento mais rigoroso das políticas orçamentais dos Estados-Membros sujeitos a um procedimento relativo aos défices excessivos deve ser substituído por requisitos de comunicação de informações nos termos do Regulamento (CE) n.º 1467/97, a Comissão, ao avaliar as medidas eficazes tomadas pelo Estado-Membro, deverá ter em conta todos os relatórios sobre medidas eficazes apresentados pelo Estado-Membro.

- (26) O Regulamento (UE) n.º 473/2013 deverá ser alterado a fim de simplificar os procedimentos existentes e suprimir os que não se tenham revelado úteis e que são incompatíveis com a abordagem global da reforma de 2024. Em especial, as disposições que exigem que a Comissão, caso exista um risco de incumprimento do prazo para a correção do défice excessivo, dirija uma recomendação ao Estado-Membro deverão ser suprimidas, refletindo o enfoque a mais médio prazo da reforma de 2024.
- (27) Nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, a Comissão deve tomar em consideração todos os fatores pertinentes, conforme referido no artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, para efeitos da preparação do relatório previsto nesse artigo sobre a existência de um défice excessivo. Por conseguinte, não é necessário exigir explicitamente que o parecer da Comissão adotado nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 473/2013 seja tido em conta quando a Comissão prepara um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE ou quando o Conselho toma uma decisão sobre a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.º 6, do TFUE. Além disso, tendo em conta a supressão do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1173/2011, a obrigação de ter em conta o parecer da Comissão adotado nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 473/2013 aquando da recomendação da imposição de um depósito não remunerado nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1173/2011 deixou de ser pertinente.

- (28) A fim de aumentar a transparência, a apropriação e a responsabilização pelas decisões tomadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 473/2013, deverão ser previstas disposições que permitam a realização de um diálogo económico entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a especificação do conteúdo dos projetos de planos orçamentais, os resultados dos debates do Eurogrupo sobre os pareceres da Comissão sobre os projetos de planos orçamentais, na medida em que tais resultados tenham sido tornados públicos, e a avaliação global da situação e das perspetivas orçamentais na área do euro no seu todo.
- (29) A estratégia da União para o crescimento e o emprego é executada através da concretização de reformas e investimentos que dão resposta aos principais desafios identificados no contexto do Semestre Europeu e que se centram em melhorar a resiliência social e económica e o crescimento sustentável e inclusivo ao impulsionar a competitividade, a produtividade, o potencial de crescimento, a coesão social e a convergência económica, contribuindo assim para enfrentar os desafios a médio e longo prazo que a União enfrenta. Em especial, o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2024/1263 exige que os Estados-Membros expliquem, nos seus planos orçamentais-estruturais de médio prazo, de que modo a concretização das reformas e dos investimentos resolvem os principais desafios identificados no contexto do Semestre Europeu, em especial nas recomendações específicas por país. Exige igualmente que os Estados-Membros expliquem de que modo irão dar resposta às seguintes prioridades comuns da União: uma transição ecológica e digital justa, incluindo os objetivos em matéria de clima estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, a resiliência social e económica, incluindo o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, a segurança energética, e, se necessário, o reforço das capacidades de defesa.

¹³ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de junho de 2021 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj>).

- (30) O Regulamento (UE) n.º 473/2013 deverá ser alterado para clarificar o prazo e o conteúdo dos relatórios da Comissão sobre a aplicação desse regulamento.
- (31) Por conseguinte, os Regulamentos (UE) n.º 473/2013 e (UE) n.º 1173/2011 deverão ser alterados em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Alteração do Regulamento (UE) n.º 1173/2011

O Regulamento (UE) n.º 1173/2011 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O presente regulamento estabelece um regime de sanções destinado a reforçar a aplicação da vertente corretiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento na área do euro.»;
- 2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - a) É suprimido o ponto 1;
 - b) O ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2) “Vertente corretiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento”, o procedimento destinado a evitar e corrigir os défices excessivos dos Estados-Membros, previsto no artigo 126.º do TFUE e no Regulamento (CE) n.º 1467/97.»;
 - c) É suprimido o ponto 3;

- 3) No artigo 3.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A fim de aprofundar o diálogo entre as instituições da União, nomeadamente o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, e no intuito de garantir uma maior transparência e responsabilização, a comissão competente do Parlamento Europeu pode convidar o presidente do Conselho, a Comissão e, se for caso disso, o presidente do Conselho Europeu ou o presidente do Eurogrupo a comparecerem perante ela para debater decisões tomadas nos termos do artigo 6.º do presente regulamento.»;

- 4) É suprimido o capítulo III;

- 5) O título do capítulo IV passa a ter a seguinte redação:

**«CAPÍTULO IV
SANÇÕES NO ÂMBITO DA VERTENTE CORRETIVA DO PACTO DE
ESTABILIDADE E CRESCIMENTO»;**

- 6) É suprimido o artigo 5.º;

7) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Multas

1. Caso o Conselho, por decisão adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE, constate que um Estado-Membro não tomou medidas eficazes para corrigir o seu défice excessivo, a Comissão, no prazo de 20 dias a contar da adoção daquela decisão, recomenda ao Conselho que, por nova decisão, aplique ao Estado-Membro em causa uma multa no valor máximo de 0,02 % da estimativa mais recente do PIB do ano anterior desse Estado-Membro. A multa é paga semestralmente até que o Conselho considere que o Estado-Membro em causa tomou medidas eficazes em resposta à decisão emitida nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE.
2. Considera-se a decisão que impõe a multa como adotada pelo Conselho salvo se este decidir, deliberando por maioria qualificada, rejeitar a recomendação da Comissão no prazo de 10 dias a contar da sua adoção pela Comissão.
3. O Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, alterar a recomendação da Comissão e adotar o texto assim alterado enquanto decisão do Conselho.»;

8) É suprimido o artigo 7.º;

9) No artigo 8.º, é suprimido o n.º 4;

- 10) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Natureza administrativa das multas

As sanções aplicadas ao abrigo dos artigos 6.º e 8.º são de natureza administrativa.»;

- 11) São suprimidos os artigos 10.º e 11.º;

- 12) No artigo 12.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Relativamente às medidas a que se referem os artigos 6.º e 8.º, o direito de voto é atribuído apenas aos membros do Conselho que representem os Estados-Membros cuja moeda seja o euro, devendo o Conselho deliberar sem ter em conta o voto do membro do Conselho que represente o Estado-Membro em causa.»;

- 13) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Relatório

1. Até 31 de dezembro de 2030 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão publica um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta de alteração do presente regulamento.

2. O relatório referido no n.º 1 analisa:
 - a) A eficácia do presente regulamento na consecução dos seus objetivos, estabelecidos no artigo 1.º;
 - b) Os progressos no sentido de garantir uma coordenação mais estreita das políticas económicas e uma convergência sustentada dos comportamentos das economias dos Estados-Membros, nos termos do TFUE;
 - c) O contributo do presente regulamento para o crescimento sustentável e inclusivo e a resiliência social e económica.
3. O relatório referido no n.º 1 é transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.».

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 473/2013

O Regulamento (UE) n.º 473/2013 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:
 - a) As alíneas a), b) e c) passam a ter a seguinte redação:
 - «a) Complementando o Semestre Europeu, previsto no Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho*, com um calendário orçamental comum;

- b) Complementando o procedimento relativo à prevenção e correção de desequilíbrios macroeconómicos previsto no Regulamento (UE) n.º 1176/2011;
- c) Complementando o sistema de supervisão multilateral das políticas orçamentais, previsto no Regulamento (UE) 2024/1263, com requisitos suplementares de fiscalização, para assegurar que as recomendações políticas da União no domínio orçamental sejam devidamente integradas na preparação dos orçamentos nacionais;

* Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024, relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho (JO L, 2024/1263, 30.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1263/oj>).»;

b) É suprimida a alínea e);

2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

– a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) “Organismo independente”, uma instituição orçamental independente estabelecida nos termos do artigo 8.º-A da Diretiva 2011/85/UE;»,

- a alínea d) passa a ter a seguinte redação:
 - «d) “Plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo”, o plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo na aceção do artigo 2.º, ponto 6, do Regulamento (UE) 2024/1263;»,
- são aditadas as seguintes alíneas:
 - «e) “Trajetória das despesas líquidas”, a trajetória das despesas líquidas na aceção do artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2024/1263;
 - f) “Trajetória corretiva das despesas líquidas”, a trajetória corretiva das despesas líquidas referida no artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1467/97.»,
- ii) é suprimido o segundo parágrafo;
- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
 - «2. São igualmente aplicáveis ao presente regulamento as definições de “setor das administrações públicas” e de “subsetores do setor das administrações públicas” estabelecidas no anexo A do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

* Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/549/oj>).»;

3) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Coerência com o enquadramento para a coordenação da política económica

O processo orçamental dos Estados-Membros deve ser coerente com:

- 1) As recomendações emitidas no contexto do Regulamento (UE) 2024/1263;
- 2) Se for caso disso, as recomendações emitidas pelo Conselho, e as decisões por ele adotadas, no contexto do Regulamento (CE) n.º 1467/97;
- 3) Se for caso disso, as decisões adotadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1173/2011;
- 4) As regras e os procedimentos estabelecidos na Diretiva 2011/85/UE.»;

4) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

- a) É suprimido o n.º 1.
- b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O planeamento orçamental plurianual nacional ao abrigo da Diretiva 2011/85/UE e os projetos de orçamento a que se refere o n.º 2 do presente artigo devem basear-se em previsões macroeconómicas independentes e indicar se as previsões orçamentais foram elaboradas ou aprovadas por um organismo independente. Essas previsões devem ser tornadas públicas juntamente com os documentos de planeamento orçamental plurianual nacional pertinentes ao abrigo da Diretiva 2011/85/UE e com os projetos de orçamento aos quais são subjacentes.»;

5) No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem dispor de instituições orçamentais independentes conforme referidas nos artigos 5.º, 6.º e 8.º-A da Diretiva 2011/85/UE e nos artigos 11.º, 15.º e 23.º do Regulamento (UE) 2024/1263.»;

6) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Requisitos de acompanhamento

1. Os Estados-Membros apresentam anualmente à Comissão e ao Eurogrupo, até 15 de outubro, um projeto de plano orçamental para o ano seguinte. Esse projeto de plano orçamental deve ser coerente com o quadro estabelecido no artigo 3.º.
2. Os projetos de planos orçamentais referidos no n.º 1 são tornados públicos logo que tenham sido apresentados à Comissão.
3. O projeto de plano orçamental deve conter as seguintes informações para o ano abrangido pelo projeto de orçamento e o anterior:
 - a) A taxa de crescimento das despesas líquidas, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2024/1263, e a repartição das suas componentes indicada no projeto de orçamento;
 - b) Uma descrição e quantificação das medidas em matéria de receitas e despesas incluídas no projeto de orçamento;

- c) Uma quantificação das despesas relativas aos programas da União inteiramente cobertas por receitas provenientes de fundos da União, e das despesas nacionais relativas ao cofinanciamento de programas financiados pela União, incluídas no projeto de orçamento;
- d) As projeções, feitas com base num cenário de manutenção das políticas em vigor, das despesas e receitas das administrações públicas em percentagem do PIB, discriminadas pelas suas principais componentes, com inclusão da formação bruta de capital fixo;
- e) As projeções macroeconómicas em que se baseia o projeto de orçamento, incluindo os principais pressupostos e os desenvolvimentos económicos importantes relevantes para esse projeto de orçamento;
- f) As projeções das receitas e despesas das administrações públicas, discriminadas pelas suas principais componentes, baseadas nos dados de execução orçamental mais recentes disponíveis e coerentes com os elementos referidos nas alíneas a) a e), a saber, a taxa de crescimento das despesas líquidas, as medidas em matéria de receitas e despesas, as despesas relativas aos programas da União inteiramente cobertas por receitas provenientes de fundos da União e as projeções macroeconómicas;
- g) O saldo orçamental das administrações públicas, resultante das projeções das receitas e despesas e discriminado por subsetor das administrações públicas, bem como a dívida das administrações públicas;
- h) Informações pertinentes sobre as despesas das administrações públicas por função, nomeadamente nos domínios da educação, dos cuidados de saúde e da defesa, incluindo o investimento na defesa, e sobre as despesas das administrações públicas com o emprego;

- i) Os pressupostos e metodologias subjacentes utilizados para estimar o impacto orçamental das medidas em matéria de despesas e receitas;
- j) Indicações sobre o modo como os compromissos em matéria de reformas e investimentos estabelecidos no projeto de plano orçamental, em especial no que diz respeito ao investimento público, dão seguimento às recomendações em vigor dirigidas ao Estado-Membro em causa nos termos dos artigos 121.º e 148.º do TFUE .

A descrição das medidas em matéria de receitas e despesas a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), pode ser menos pormenorizada para as medidas com um impacto orçamental estimado em menos de 0,1 % do PIB. Deve ser dada especial atenção, explicitamente, aos grandes planos de reforma da política orçamental, incluindo os que são suscetíveis de produzir efeitos de contágio nos outros Estados-Membros cuja moeda é o euro.

- 4. O projeto de plano orçamental deve explicar de que modo o projeto de orçamento para o ano seguinte assegura o cumprimento da trajetória das despesas líquidas estabelecida pelo Conselho ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263 ou, se for caso disso, explicar quaisquer desvios em relação a essa trajetória das despesas líquidas.

Para os Estados-Membros sujeitos a um procedimento relativo aos défices excessivos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1467/97, o projeto de plano orçamental deve explicar de que forma o projeto de orçamento para o ano seguinte assegura o cumprimento da trajetória corretiva das despesas líquidas.

5. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, define um quadro harmonizado no qual esteja especificado o conteúdo do projeto de plano orçamental.»;

7) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Não obstante o disposto no n.º 1, nos casos excecionais em que, após consulta do Estado-Membro em causa no prazo de uma semana a contar da apresentação do projeto de plano orçamental, identifique qualquer incumprimento particularmente grave do projeto de plano orçamental em relação à trajetória das despesas líquidas estabelecida pelo Conselho nos termos do Regulamento (UE) 2024/1263 ou à trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do procedimento relativo aos défices excessivos estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 1467/97, consoante aplicável, a Comissão deve adotar o seu parecer no prazo de duas semanas a contar da apresentação do projeto de plano orçamental. No seu parecer, a Comissão deve requerer um projeto de plano orçamental revisto, que lhe deve ser apresentado o mais depressa possível e, no máximo, no prazo de três semanas a contar da data de emissão do parecer. O pedido da Comissão deve ser fundamentado e tornado público.

Aplica-se aos projetos de planos orçamentais revistos apresentados nos termos do primeiro parágrafo do presente número o disposto no artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4, do presente regulamento.

A Comissão deve adotar, logo que possível e, no máximo, no prazo de três semanas a contar da apresentação do projeto de plano orçamental revisto, um novo parecer com base no projeto de plano orçamental revisto.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão deve realizar uma avaliação global da situação e das perspetivas orçamentais na área do euro no seu todo, com base nas perspetivas orçamentais nacionais e na sua interação em toda a área, fundando-se nas previsões económicas mais recentes dos serviços da Comissão.

Na sua avaliação global, a Comissão deve também, se for caso disso, propor medidas destinadas a reforçar a coordenação da política orçamental e macroeconómica a nível da área do euro.

A avaliação global deve ser tornada pública e tida em conta nas orientações gerais anuais dirigidas aos Estados-Membros pela Comissão.»;

8) No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem informar antecipada e oportunamente a Comissão dos seus planos nacionais de emissão de dívida.»;

9) É suprimido o artigo 9.º;

10) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Requisitos de apresentação de relatórios aplicáveis aos Estados-Membros sujeitos a um procedimento relativo aos défices excessivos

1. Caso o Conselho adote recomendações dirigidas ao Estado-Membro em causa nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, esse Estado-Membro apresenta ao Conselho e à Comissão relatórios de acompanhamento sobre as medidas eficazes. Esses relatórios são apresentados de seis em seis meses, a contar da apresentação do primeiro relatório sobre as medidas eficazes a que se refere o artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, e até que o Conselho revogue a decisão sobre a existência de um défice excessivo. O conteúdo desses relatórios de acompanhamento sobre as medidas eficazes é o estabelecido no artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1467/97.
2. Caso o Conselho notifique o Estado-Membro em causa nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, esse Estado-Membro apresenta ao Conselho e à Comissão relatórios de acompanhamento sobre as medidas eficazes. Esses relatórios são apresentados trimestralmente, a contar da apresentação do primeiro relatório sobre as medidas eficazes a que se refere o artigo 5.º, n.º 1-A, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, e até que o Conselho revogue a decisão sobre a existência de um défice excessivo. O conteúdo desses relatórios de acompanhamento sobre as medidas eficazes é o estabelecido no artigo 5.º, n.º 1-A, do Regulamento (CE) n.º 1467/97.

3. Os relatórios sobre as medidas eficazes a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem ser incluídos no relatório anual de progresso, tal como definido no artigo 2.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2024/1263, e no projeto de plano orçamental, sempre que possível.
 4. Ao avaliar se o Estado-Membro em causa tomou medidas eficazes em resposta a uma recomendação do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE ou a uma decisão de notificação adotada pelo Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, a Comissão baseia a sua avaliação, nomeadamente, nos relatórios apresentados pelos Estados-Membros nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.
 5. A Comissão pode solicitar informações adicionais aos Estados-Membros, se o considerar necessário para efeitos de supervisão orçamental.
 6. A apresentação de relatórios prevista nos termos do presente artigo é parte integrante do acompanhamento regular, efetuado nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, da aplicação das medidas tomadas pelo Estado-Membro em causa em resposta a recomendações formuladas pelo Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE ou a decisões de notificação adotadas pelo Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE com vista a corrigir a situação de défice excessivo.»;
- 11) São suprimidos os artigos 11.º e 12.º;

- 12) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

*Coerência com o Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**

O disposto nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do presente regulamento não se aplica aos Estados-Membros sujeitos a programas de ajustamento macroeconómico.

* Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros da área do euro afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 140 de 27.5.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/472/oj>).»;

- 13) É suprimido o artigo 14.º;

- 14) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

- i) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Os resultados dos debates do Eurogrupo sobre os pareceres da Comissão adotados nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, na medida em que tais resultados tenham sido tornados públicos;»,

ii) a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Os atos do Conselho adotados nos termos do artigo 126.º, n.ºs 8 e 11, do TFUE.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A comissão competente do Parlamento Europeu pode dar ao Estado-Membro objeto de atos do Conselho referidos no n.º 1, alínea d), a oportunidade de participar numa troca de pontos de vista.»;

15) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Relatório

«1. Até 31 de dezembro de 2030 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão publica um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta de alteração do presente regulamento.

2. O relatório referido no n.º 1 analisa:

a) A eficácia do presente regulamento na consecução dos seus objetivos, estabelecidos no artigo 1.º;

b) Os progressos no sentido de garantir uma coordenação mais estreita das políticas económicas e uma convergência sustentada dos comportamentos das economias dos Estados-Membros, nos termos do TFUE;

- c) O contributo do presente regulamento para o crescimento sustentável e inclusivo e a resiliência social e económica.

3. O relatório referido no n.º 1 é transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.»;

16) É suprimido o artigo 17.º.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente/A Presidente
